



PODER JUDICIÁRIO
TJMS - COMARCA DE DOURADOS

3ª VARA CRIMINAL DE DOURADOS



Autos nº. 0026883-10.2019.8.12.0001

Processo: 0026883-10.2019.8.12.0001

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Data da Infração: Data da infração não informada

Autoridade(s): • Ministério Público Estadual

Executado(s): • Lucas Matheus de Souza Aquino

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução penal definitiva, promovida contra o reeducando Lucas Matheus de Souza Aquino, onde foi concedido o benefício de livramento condicional, cujo período de prova terminou em 27/06/2023, conforme Relatório da Situação Processual Executória (mov. 130.1), sem anotações de eventuais embargos. Ora, tendo transcorrido, in albis, o período de prova, sem que, durante o seu curso, tivesse havido sua prorrogação ou revogação, impõe-se reconhecer a extinção da pena. Nesse sentido, é o verbete n.º 617 da Súmula do STJ: "A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena" (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 01/10/2018). Contudo, não havendo informação quanto à quitação da pena de multa, a declaração de extinção restringe-se à pena privativa de liberdade, nos exatos termos do artigo 90 do Código Penal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 90 do Código Penal e do artigo 146 da LEP, declaro extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Lucas Matheus de Souza Aquino, qualificado nos autos, imposta nos autos da ação penal n.º 0037639-15.2018.8.12.0001, pelo Juízo da 5ª Vara Criminal de Campo Grande.

Considerando que não há notícia a respeito do pagamento da pena de multa, intime-se o MPE para requerer o que for de direito. Acaso decorrido o prazo de noventa dias sem a adoção das providências cabíveis pelo MPE, comunique-se à Fazenda Pública para as providências cabíveis (ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019).

Recolha-se eventual mandado de prisão expedido contra o reeducando, bem como eventuais ofícios de evasão, expedindo-se contramandado de prisão, se necessário.

Transitada em julgado, cumpram-se as Normas da Corregedoria-Geral de Justiça no tocante às comunicações necessárias.

Oportunamente, archive-se com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dourados, na data da assinatura digital.



RICARDO DA MATA REIS

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJ5J3 JP4SC 7GA2E 5C5KR

